

MULHERES PRESAS POR TRÁFICO DE DROGAS E A ÉTICA DO CUIDADO

WOMEN IMPRISONED FOR DRUG TRAFFICKING AND THE ETHICS OF CARE

GABRIELA JACINTO¹

Recebido em: 14/04/2011

Aprovado em: 13/10/2011

RESUMO

Este trabalho objetiva investigar a mulher que vive as múltiplas experiências do envolvimento com tráfico de drogas, com o encarceramento e com as relações de cuidado e afetividade. A partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, que desvenda as falácias e entranhas do sistema penal, abordaremos tais aspectos para ilustrar parte da dinâmica que envolve a mulher e o sistema punitivo. Para isso, é de suma importância perceber as relações intra e extramuros como ponto de partida para compreensão dessas singularidades. Partimos da teorização sobre a ética do cuidado e a ética da justiça para destrinchar o nosso foco. A pesquisa e estudo de caso (Ana Maria) darão uma visão ampla dos aspectos cotidianos na atividade de traficância, seu funcionamento e a atuação do sistema criminalizador, através da seleção dos agentes. Dessa forma, chegamos à conclusão de que é necessário (re)pensarmos as práticas do sistema de justiça criminal pressupondo uma ética que exprima o cuidado, que negue a violência propagada social e estruturalmente.

Palavras-chave: Criminalização da mulher; Tráfico de drogas; Sistema prisional; Ética do cuidado.

ABSTRACT

This study investigates the woman who lives the multiple experiences of involvement in drug trafficking, with the incarceration and the relations of affection and care. Starts the theoretical framework of Critical Criminology, which uncovers the fallacies and guts of the criminal justice system, we discuss these aspects to illustrate some of the dynamics surrounding women and the punitive system. Therefore, it is of paramount importance to understand the intramural and extramural relations as a starting point for understanding these singularities. We start theorizing about the ethics of care and the ethics of justice to unravel our focus. The survey and case study (Ana Maria) will give a broad view of the everyday activity of trafficking, its function and operation of the system criminalizing through the selection of agents. Thus, we conclude that it is necessary to (re)think the practice of the criminal justice system presupposes an ethics that reflects the care that denies the violence caused social and structurally.

Keywords: Criminalization of women; Drug trafficking; Prisons; Ethics of care.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis (CESUSC). Atua na área de Direito Penal, Criminologia Crítica e Direitos Humanos. É membro e pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Preconceito e Intolerância/NEPI e do projeto de extensão Universidade Sem Muros/USM, da Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: gabrielajacinto@yahoo.com.br

1 Introdução

Na tentativa de agregar saberes além do jurídico para entender as relações das mulheres no tráfico de drogas na cidade de Florianópolis, SC, atravessamos um misto de ciência com empirismo. E como falar dessas mulheres tão singulares sem ouvi-las? Sem saber o que têm a dizer? Sem saber quem são? Diante dessas indagações, nasceu o impulso de procurá-las. Assim, chegamos ao Presídio Feminino de Florianópolis (PFF).

Iniciamos a pesquisa no PFF em agosto de 2006 e concluímos em agosto de 2008. Dentro das variadas angústias daquele espaço, o que nos chamou atenção inicialmente foi o grande número de mulheres criminalizadas por tráfico de drogas. Assim, neste trabalho, iremos trabalhar especificamente com 40 mulheres condenadas por este crime que cumpriam pena privativa de liberdade no PFF nos anos da realização da pesquisa. Além disso, utilizaremos entrevistas extras, que foram realizadas durante e após a pesquisa no PFF.

Mantivemos o anonimato das falas ao longo deste trabalho, anunciando de antemão que todas as entrevistadas receberam o pré-nome de *Maria*, sendo este composto, fator que diferenciará uma das outras. Uma *Maria* (Ana Maria) em especial foi escolhida como estudo de caso, para aprofundamento dos pressupostos analíticos deste trabalho. Os relatos das *Marias* expressam suas vidas, anseios e preocupações, principalmente por estarem enquadradas nos muros de uma prisão, pois, no PFF, tudo é muito intenso, os limites do ser humano são testados. É inegável que a afetividade aparece como algo predominante na relação e envolvimento das mulheres no tráfico de drogas.

2 Extramurso: a ética do cuidado nas relações do tráfico de drogas

Tentar ver as coisas na égide de sua exterioridade, por fora dos muros visíveis e invisíveis que determinam visões, ações e saberes, é tarefa que precisa ser analisada cuidadosamente, considerando seu contexto. No caso do tráfico de drogas consideradas ilícitas, a lei é o início da partida, pois tipifica uma conduta ajustando uma sanção penal a ela.

As mulheres são centrais na compreensão do desenvolvimento das atividades relacionadas ao tráfico de drogas, pois o filósofo Michel Foucault (2006) atenta que é necessário tentar compreender a sociedade através de seus sistemas de exclusão, de rejeição, de recusa, através daquilo que ela não quer, suprimindo certo número de pessoas e de coisas ao deixá-las no esquecimento. A existência da mulher em determinados espaços parece não ser questionada, ou até mesmo incompreendida, uma vez que permanecem aparentemente fora do discurso.

Essa possível invisibilidade pode ser compreendida por aquilo que Judith Butler (2008, p.162) entende como corpo abjeto, em que “[...] vive dentro do discurso como a figura absolutamente não questionada, a figura indistinta e sem conteúdo de algo que ainda não se tornou real”. Quando um aspecto punitivo se omite no discurso criminológico e jurídico-penal, essa omissão torna-se suspeita, pois o poder punitivo é perverso, parecendo ocultar uma das facetas de sua perversão, que abarca a metade da população, as mulheres. Assim, as análises da criminalidade feminina se limitavam ao que poderíamos denominar delitos de gênero, como infanticídio, aborto e homicídio passional (ZAFFARONI, 1993).

É preciso compreender a mulher em suas ações e relacionamentos, pois, por certo tempo, foram incompreendidas pelas teorias, pelos discursos, eram ignoradas em suas características de compreensão das coi-

sas e seu modo ético de agir, esquecidas e não mencionadas por não se encaixarem naquilo que era enquadrado como padrão, permanecendo no discurso como desviada. Para Gilligan (1982), essa incompreensão dos teóricos, principalmente da psicologia, referente às mulheres e à forma de elas pensarem e agirem, se dá pelo fato de as mulheres serem diferentes dos homens e de os autores adotarem implicitamente a vida masculina como norma; por isso, tentaram vestir a mulher com um traje masculino, identificando-as como desviadas.

2.1 Política criminal de drogas: a orquestra repressiva do sistema penal

Uma lei tem a pretensão de produzir verdade codificada sobre a matéria que trata diante daqueles que obedecem ou não ao que ela determina. Com relação ao tráfico ilícito de drogas, a norma penal tem o papel de revelar uma verdade, que seria: vender drogas é crime e, portanto, quem vende é criminoso (COSTA, 2008). Decreto, há efeitos de verdade que a sociedade produz a cada instante. Produz-se verdade. Essas produções de verdade são associadas aos mecanismos de poder (FOUCAULT, 2006).

A Lei penal nº 11.343, de agosto de 2006, estabelece normas repressivas ao tráfico ilícito de drogas no âmbito nacional que, *a priori*, detém o poder de definição dos crimes e sanções, atribuindo ao indivíduo que está envolvido nesta atividade um *status* de criminoso, recaindo sobre si o rótulo de traficante.

Para Andrade (1995), o sistema penal não se reduz só ao complexo estático das normas penais, mas é também um processo articulado e dinâmico de criminalização, ao qual concorrem todas as agências do controle social formal. Com isso, a elaboração da lei penal por parte do legislador estaria representada por aquilo que Baratta (2002) denomina criminalização primária, em que

são selecionadas algumas condutas de acordo com as exigências do processo de acumulação de capital e surgem, através da lei, zonas de imunização às práticas antissociais realizadas por integrantes da classe hegemônica.

A criminalização primária em relação à lei de repressão ao tráfico de drogas parece direcionada a uma parcela da população. A repressão ao indivíduo demarcado na lei como traficante é direcionada àquelas pessoas que traficam as drogas ilícitas em locais de fácil acesso, onde residem, através da atuação policial, que, ao prender alguém, irá atribuir a este uma das hipóteses de enquadramento de conduta da Lei nº 11.343/06, ou seja, será autuado como traficante (art. 33) ou usuário (art. 28).

A Lei nº 11.343/06 não determinou expressamente a quantidade de drogas para diferenciar o usuário do traficante, somente abstratamente. É evidente que aqueles que correspondem a uma determinada classe, que habitam determinados lugares e que possuem antecedentes contrários à moral e à lei estarão sujeitos a ser enquadrados como traficantes e não como usuários, aparecendo aqui a relatividade da decisão judicial.

Porém, o juiz trabalha com aquilo que chega até si, pois quem faz o primeiro filtro são as instâncias policiais, que também fazem parte do mecanismo de criminalização secundária. Para Baratta (2002), a instância policial do poder punitivo seleciona atores a partir de preconceitos e estereótipos, que pertencem a estratos sociais nos quais o selecionador já espera uma atuação contra a lei.

É muito comum a pobreza ser relacionada como um fator determinante para prática de crimes, o que é provavelmente uma grande falácia, pois seria mais correto afirmar que a pobreza recebeu um rótulo suscetível a criminalizações. Pessoas com poder aquisitivo infringem condutas descritas no Código Penal ou em leis esparsas, porém não estão sujeitas à seleção do siste-

ma punitivo, porque não correspondem a um estereótipo prontamente demarcado, além de permanecerem dentro de seus recintos privados, onde não são incomodados pela atuação policial.

Sendo assim, Vera Andrade entende que:

Uma conduta não é criminal ‘em si’ (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 1995, p. 26).

Seguindo na mesma linha, Zaffaroni e Pierangeli (2007) afirmam que há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente vulneráveis ao sistema penal, pois ele costuma orientar-se por estereótipos recolhidos das características dos setores marginalizados e humildes.

Apesar de haver uma apresentação de igualdade quanto à punibilidade daqueles que praticam uma conduta típica, antijurídica e culpável por parte do Direito Penal, é possível verificar que existe, na verdade, o inverso disso, uma vez que os autores de crimes, quando selecionados, recebem tratamentos diferenciados, conforme a classe a que pertencem. Para Galeano (1990), os discursos oficiais invocam a lei como se ela valesse para todos e não só para os infelizes que não podem evitá-la, pois os delinquentes pobres são os vilões do filme: os delinquentes ricos escrevem o roteiro e dirigem os atores.

Quanto a isso, Rosa Del Olmo (1990)

faz referência ao modelo médico-sanitário, que seria um discurso utilizado para resolver o problema da criminalização igualitária por tráfico de drogas. Esse discurso buscou separar os estereótipos de consumidor-doente e traficante-delinquente. Ainda, quando se trata de um consumidor possuidor de uma condição social média/alta, certamente aplica-se a ele um modelo médico-sanitário, pois ele é considerado um doente (estereótipo da dependência). Mas, aos habitantes com baixa condição econômica, aplica-se o estereótipo de criminoso, cabendo a estes severas penas privativas de liberdade.

A repressão penal aos considerados/estereotipados traficantes utiliza-se daquilo que Nilo Batista (1997) denomina modelo *bélico-repressivo*, que levanta a bandeira de guerras contra o tráfico de drogas. Esse modelo bélico da política criminal mostra suas marcas também no procedimento judiciário, a começar pela contradição de julgar alguém que, por ser caracterizado por um inimigo, deve ser condenado. Salientamos ainda que as campanhas de lei e ordem, com sua política de segurança nacional, construíram um estereótipo criminal interno, que está materializado na figura do traficante (MALAGUTI BATISTA, 2004) e, por isso, acaba-se legitimando um tratamento de exceção a ele.

Adotam-se, portanto, modelos diferenciados para cada situação, considerando o estereótipo da pessoa quando o assunto é drogas (ilícitas). Observamos que a política criminal de repressão ao tráfico de drogas utiliza-se de modelos para distinguir o consumidor de drogas do traficante, sendo que o primeiro necessita de um médico, um psicólogo e um assistente social, e o segundo, um carcereiro (ZACCONE, 2007).

A política criminal de repressão ao tráfico de drogas colocou o traficante como inimigo social, e a busca pela erradicação do tráfico se tornou questão de guerra². Para

² Os Estados Unidos da América têm um papel fundamental na disseminação da guerra contra as drogas, através da política criminal. Assim, “os Estados Unidos são o eixo central dessa política que nos é imposta” (MALAGUTI BATISTA, 2004, p. 155). Diante disso, a luta contra o tráfico de drogas se tornou uma guerra mundial, e as experiências dos Estados Unidos se tornaram importantes para os outros países como lições para o futuro (OLMO, 1990).

Rosa Del Olmo (1990, p. 24), “A droga é vista como ‘inimiga’, e o traficante – objeto central de interesse deste discurso – como ‘inimigo’, ‘conquistador’, ou mais especificamente como ‘narcoterrorista’ e ‘narcoguerrilheiro’”. Hoje podemos verificar, em âmbito nacional, que a resposta legislativa (estatal) ao traficante se intensificou de um modo que se pode falar de uma tentativa de combate ao inimigo interno.

Segundo Karam (2004), a desmedida ampliação do poder do Estado de punir acaba por produzir leis de exceção, que vulnera os princípios e garantias indispensáveis para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, ameaçando sua própria subsistência. O tráfico de drogas é sinônimo de *crime organizado*, e essa suposta organização é causadora de pânico e medo flutuantes no imaginário social. Assim, chamamo-lo de *Estado paralelo*, tudo o que é ligado a ele passa a ser *crime organizado*, e o traficante, figura central dessa fixação, converte-se em uma categoria fantasmática, totalizante, meio homem, meio demônio, ou até mesmo como encarnação do mal (MALAGUTI BATISTA, 2004).

Para Karam (2004) a publicidade tem uma atuação significativa para a disseminação do crime organizado, pois ela é também enganosa e intensa, na medida em que propicia o fantasma da criminalidade organizada, que faz crer que a punição soluciona todos os problemas, recuperando a paz, a tranquilidade e a segurança. Tal aspecto conduz a opinião pública a solicitar mais punição e endurecimento de penas, pois a sensação que se tem, principalmente, a da classe média e alta, é de insegurança. A materialização das solicitações sociais, constantes em lei, é correspondente das relações de poder existentes tanto nas bases como advindas da égide estatal de política criminal.

Conforme Foucault (2006, p. 231), “se a verdade que essas pequenas relações de poder são com frequência comandadas,

induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado também só podem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder”.

O estado de exceção, definido como “guerra civil mundial”, tende a se apresentar como paradigma dominante de governo na política contemporânea. O deslocamento entre medida provisória e excepcional de governo ameaça se transformar de forma radical, e o estado de exceção pode se apresentar como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo (AGAMBEN, 2004). A história demonstra que não existem Estados de Direito puros, pois eles têm a função de controlar ou conter as manifestações autoritárias, que são características do Estado policial, que sobrevivem em seu interior (KARAM, 2004).

É interessante frisarmos que Zaffaroni e Pierangeli (2007) entendem que o Estado de Direito nada mais é que a contenção do estado de polícia e que a questão penal é o campo preferido das pulsões do Estado de polícia, pois é o muro mais frágil de todo Estado de Direito. Diante disso, quando nomeamos nossos inimigos e declaramos guerra a eles – mesmo que tacitamente –, legitimamos um Estado de polícia, pois agimos com intolerância e repressão. Assim, “[...] na medida em que legitime o tratamento de algumas pessoas como *inimigas*-, renuncia ao princípio do Estado de Direito” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 172).

Vejamos que a Constituição Federativa do Brasil de 1988 já trouxe expressa em seu texto uma zona de exceção, um tratamento intolerante e diferenciado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando, em seu art. 5º XLVIII, é estabelecida uma espécie de rigidez constitucional a este tipo de crime, pois se trata de crime inafiançável, insuscetível de graça ou anistia.

Se na Constituição Federal já existe exceção, sendo que ela deveria garantir o Estado de Direito, nas leis esparsas é que isto toma maiores dimensões, principalmente nas leis criadas para a repressão e punição dos inimigos. Para Karam (2004), o marco da legislação de exceção é, sem dúvida, a chamada lei de crimes hediondos, de modo a impor um tratamento rigoroso diante das condenações ou acusações cujas práticas decorrem de crimes por ela contemplados.

O tráfico de drogas é equiparado aos crimes de natureza hedionda. Os crimes desta natureza e o tratamento a eles estão fixados na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que recebeu uma nova redação com a Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da lei de crimes hediondos, estabelecendo, no § 2º, a quantidade de pena a ser cumprida para a progressão do regime, ficando 2/5 para criminalizados primários e 3/5 para reincidentes.

Continuando ainda nas legislações que contemplam exceções, é necessário apontar alguns detalhes da Lei nº 11.343/06. A lei de repressão ao tráfico ilícito de drogas trouxe, em seu texto, pena de 5 a 15 anos a quem infringisse um dos 18 verbos determinados em lei como tráfico de drogas (art. 33)³. Com a determinação da pena mínima em cinco anos, impossibilitou-se a conversão de pena privativa de liberdade para penas restritivas de direito, ou seja, intensificou-se um encarceramento em massa e intolerância aos considerados traficantes⁴.

Porém, a conversão de pena privativa de liberdade para restritiva de direitos é freada de antemão pela própria Lei nº 11.343/06, pois ela, além de vedar a possibilidade de conversão da pena, impossibilita também a liberdade provisória.

Sobre isso, Morais e Smanio (2008) estão de acordo com a corrente jurisprudencial de que não há inconstitucionalidade na vedação da liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas. Contrários a este entendimento, há doutrinadores que entendem ser inconstitucional a vedação da liberdade provisória referente ao crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, como Oliveira (2009), que sustenta a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória, por entender ser incompatível com o princípio da inocência e, ainda, porque parte-se do pressuposto de que, em tais situações, a prisão seria sempre necessária.

Voltamos então para aquilo que se chama *guerra aos inimigos*, em que reduzem garantias de direito, ou até mesmo praticam um abolicionismo negativo, abolindo direitos e instituindo desgraça. Isso porque o Direito Penal existente dentro de um Estado de Direito deve esforçar-se ao máximo para manter e aperfeiçoar garantias como redutores das pulsões do Estado de polícia, sob pena de perder a essência e conteúdo de seu Estado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007).

2.2 Entendimento subjetivo das mulheres envolvidas no tráfico de drogas sobre a figura *criminosa*

É importante ressaltarmos que o discurso jurídico-penal não procurou se ocupar da mulher. Conforme explica Zaffaroni (1993, p. 1), ela representa uma percentagem ínfima na estrutura de punição, aparecendo como excluída das garras do poder punitivo, que parece centrado quase unicamente na figura masculina, suposição que acabou permitindo que o discurso criminológico passasse a afirmar que a mulher delinque menos. Porém, não é certo afirmar

³ Os 18 verbos estão taxativamente demonstrados no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

⁴ Maria Roberta, condenada por tráfico de drogas, que estava cumprindo pena durante os anos em que foi feita a pesquisa no PFF, disse que: “A gente vê muita coisa aqui dentro, acho que deveriam dar uma pena alternativa, um bando de mulheres aqui, põe então para trabalhar lá fora, estamos aqui sem fazer nada. Se me dessem uma pena alternativa, eu estaria na sociedade trabalhando e mostrando que eu não sou o que falam”.

que ela comete menos crime, uma vez que elas são menos selecionadas pela instância policial.

Cabe lembrar que, para Foucault (2009, p. 10), o discurso é aquilo que é objeto de desejo desse sistema, e o objeto de seleção do sistema punitivo é a figura masculina, que parece ser objeto do desejo dele, detentor de um estereótipo construído pela escola positiva e que continua assombrando as “pessoas de bem” e estremecendo a estrutura das normas, violando-as.

A mulher está fora dos discursos criminalizadores e dentro dos discursos vitimados do sistema punitivo, porque há se tinha uma visão da mulher como sendo incapaz de cometer crimes. Um viés da cultura machista, universalista e moralista projetou a mulher para um âmbito privado, cujo controle se dá de modo informal, exercido pela família, a escola, a igreja, a vizinhança (ESPINOZA, 2010). Por inúmeras vezes, as mulheres foram tratadas e visualizadas como vítimas de crimes e poucas vezes como autoras, pois o estereótipo da mulher – principalmente daquela visualizada como passiva - se mantém em um espaço privado (doméstico) que corresponde ao estereótipo de vítima no sistema penal (ANDRADE, 1995).

O processo de criminalização destina-se ao gênero masculino, reportando-se às mulheres como vítimas de crimes, ou então, limitando-se ao que chamaríamos de delito de gênero, como aborto, infanticídio e homicídio passional. A mulher, quando criminalizada por delitos que não os anteriores, era taxada como virilizada ou portadora de uma patologia degenerativa, porque uma mulher mais ou menos normal não era capaz de cometer delitos violentos (ZAFFARONI, 1993). Isso se reflete também dentro dos muros da prisão, quando Maria Inês relata que se sente como se fosse “*A escória de tudo. Todo mundo te olha como se tivesse uma doença contagiosa. Como se fosse um perigo, como se a gente*

fosse bicho. Pra sociedade é um perigo constante”.

Quando há transgressão ao tipo penal, a mulher viola a ordem em dois níveis: o da sociedade, pela violação da norma penal, e o da ordem da família (LEMGRUBER, 1983), distanciando-se do controle formal ao deixar de representar o papel que lhe era esperado, como se fosse uma espécie de violação do comportamento. Moura (2005) entende que, na perspectiva do Direito Penal, ao delinquir, é como se a mulher fugisse do seu papel essencial, ser mãe, ou seja, ela sai da esfera privada, que lhe é considerada própria, e invade a esfera pública, cujo domínio é masculino.

Porém, nesse aspecto do público e privado, não partilhamos do entendimento de Moura, pois entendemos que a mulher, no tráfico de drogas, não está restritamente no âmbito privado, mas percorre os dois; portanto, há uma continuidade do público e privado, porém os utiliza de modo diferente do do homem.

Diante disso, a mulher estigmatizada como “criminosa” era constituída no imaginário social como um agente cuja transgressão era vista de forma ampla, uma vez que não se esperava que a mulher assumisse o papel que não fosse o de seu “mundo” moralmente demarcado; assim, quando isto ocorre, parece ser vista como uma espécie de monstro. Michel Foucault procura definir a figura do monstro em nossa sociedade moderna como sendo essencialmente uma noção jurídica, sendo aquele “que combina o impossível com o proibido” (FOUCAULT, 2002, p. 70).

A clientela do sistema punitivo é historicamente constituída por homens⁵, pois se esperava da mulher as infrações penais nos crimes de aborto, infanticídio, homicídio passional, ou até mesmo furto ou estelionato. Mas, com o advento repressivo ao tráfico de drogas, as criminalizações femininas por este tipo de crime aumentaram consideravelmente, quando visualizamos

uma imensidão de mulheres encarceradas nas prisões brasileiras por envolvimento nesta atividade de traficância. Porém, essa segregação feminina no sistema prisional ainda não se compara ao número de homens encarcerados.

É interessante que a mulher não recebe um *status* de criminosa constantemente, somente em suas raras exceções. Diante disso, ela vê a sua condição de “traficante” não como criminosa, mas denota outra visão, que pode servir de entendimento para a situação em que se encontra. Em contrapartida ao papel do Estado, a mulher no tráfico de drogas não se percebe como criminosa. Ana Maria nunca foi criminalizada por tráfico de drogas, no entanto trafica há mais de dez anos. Relata que “*Eu sou do crime mesmo, eu não me considero criminosa, eu não mato, só trabalho*”⁶ (grifo nosso).

Para Moura (2005), a linha de raciocínio das presas de só considerar crime quando se atenta contra a pessoa ou ao patrimônio leva a concluir que o trabalho, para essas mulheres, é tido como eixo das relações sociais em que inscrevem as formas de sociabilidade do indivíduo em sociedade. Ou seja, ela sabe que o tráfico ilícito de drogas é considerado crime, porém não se vê como criminosa, pois, para ela, a atividade que exerce é uma espécie de trabalho. Desse modo, a sua concepção de criminoso é daquele que pratica algum ato violento de grande relevância social.

Ana Maria encara o tráfico de drogas como um meio de trabalho, ficando claro que, para ela, “*É um serviço igual os outros, só que é fora da lei, porque a gente vende o que é fora da lei*”⁷. Diz levar uma vida como a de outras pessoas que não traficam, tendo filho, marido, pais e irmãos. Afir-

ma, ainda, temer muito pelo futuro do filho: “*Meu filho tem seis anos, quero que ele não se envolva nessa vida, ele sofre bastante por ficar longe de mim, mas eu tenho que trabalhar [traficar], ele fica em outro município com meus pais, e eu mando dinheiro*”. Para Costa (2008) a mulher que é traficante está enquadrada em uma conduta descrita em lei, ainda que sua história de vida demonstre que suas práticas ligadas às drogas ilícitas não correspondem a uma realidade de ações reiteradas nesta atividade.

Quando aprisionadas, parecem também não se identificar como traficantes. Maria Roberta afirma que quer sair da prisão e “*Pegar a minha filha, porque traficante era o pai do meu filho, não era eu*”⁸ (grifo nosso).

Assim, para Costa (2008, p. 45):

Muitas das mulheres traficantes, apesar de conscientes de que seu ato representa transgressão à norma penal e sabedoras do repúdio social sobre a figura do traficante, não se reconhecem como tal, pois, para elas, as identidades relacionadas à vida doméstica – mãe, companheira, filha - sobrepõem-se àquelas que dizem respeito à sua condição de traficante.

No entanto, para o discurso jurídico penal, essas subjetividades parecem não ter relevância, pois ele carrega uma política positivada, com a ética da justiça, que visualiza as situações e conflitos a partir da letra fria das leis, em que as possíveis brechas têm que estar entre elas. A Lei nº 11.343/06 fecha o cerco para qualquer possibilidade de fuga ao crime de tráfico de drogas, pois, dentre a conduta do art. 33, existem 18 verbos que caracterizam e congelam todas as movimentações daqueles

⁵ Com relação à grande massa carcerária composta por homens, segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional, no ano de 2005 existiam 4.470 homens presos em regime fechado e 294 mulheres no estado de Santa Catarina.

⁶ Entrevista de Ana Maria na cidade de Florianópolis, SC. Ela trafica há mais de 10 anos e nunca foi presa por tráfico de drogas.

⁷ Idem.

⁸ Entrevista de Maria Roberta, condenada por tráfico de drogas e cumpria pena privativa de liberdade no PFF entre os anos de 2006 e 2008.

que “mexem” com drogas, que se encaixam em um dos verbos citados anteriormente.

É interessante notar como a sociedade burguesa define sua lei e a coloca como universal, vejamos o sistema penal, a “[...] maneira como uma sociedade define o bem e o mal, o permitido e o não permitido, o legal e o ilegal, a maneira como ela exprime todas as infrações e todas as transgressões feitas à sua lei” (FOUCAULT, 2006, p. 32). São normas compactadas, moldadas e direcionadas, difíceis de escapar. O sistema penal opera com a ética da justiça, que é altamente seletiva. De acordo com Maria Lúcia Karam (2004), é o sistema que se sustenta em sua seletividade, incerteza e ausência de efetividade, selecionando alguns responsáveis por condutas criminalizadas, pois, quando processados e condenados, serão identificados como “criminosos”.

2.3 Envolvimento da mulher no tráfico de drogas: entre fatos e relatos

No contexto das relações existentes no tráfico de drogas, existe uma espécie de demarcação de espaços e funções. A lógica do funcionamento desta atividade é de mercado, organiza-se com as circunstâncias oriundas das necessidades existentes em seu exercício, com a finalidade de vender determinado produto, que, no caso, é ilícito e ilegal – a droga. O funcionamento do tráfico de drogas tem a prevalência do pequeno comércio, que agrega pessoas e gera renda para todos que ali estão. Diante disso, quando se fala de crime organizado, destaca-se a pobreza - detentora de um estereótipo -, como uma organização que comete crimes, que é composta de seres humanos desorganizados, que vivem marginalizados,

tentando sobreviver legal ou ilegalmente (PREGGER, 2008).

O tráfico de drogas existe em qualquer classe social, porém somente há representação aos que comportam a classe empobrecida, situada em favelas e comunidades com poucos recursos econômicos, pois esses lugares são espaços que se tornam *públicos* no sentido de que o Estado exerce seu poder como se fossem lugares de ninguém, cujos corpos concentrados ali são considerados abjetos⁹; nesse espaço invadido, as previsões legais, inclusive constitucionais, de proteção são visivelmente violadas, convertidas por opressão¹⁰. Das áreas do *Direito*, a que chega mais próxima aos pobres e que é mais sentida por eles é o *Direito Penal*.

A busca incessante ao traficante faz com que se anulem alguns direitos garantidos tanto pela Constituição Federal como pelas legislações infraconstitucionais. Ocorrendo frequentemente violação dos direitos humanos, quando está em jogo o combate ao suposto crime organizado, termo que nada mais é que uma criação midiática, que teve a função de rotular o funcionamento do tráfico de drogas como um *crime organizado*.

E quando se fala no fetiche espectral e sem sentido do ‘crime organizado’ parece que se teme mais o fato dele ser ‘organizado’ do que de ser crime. O combate ao crime organizado foi sempre uma senha para dar garantia ao desrespeito dos direitos humanos (PREGGER, 2008, p. 2).

Assim, o crime organizado, tal como colocado, provoca *medo*, incitando a ferramenta da violenta repressão. Para Muller (2007), o medo não é degradante, mas faz

⁹ Sobre este assunto, ler entrevista com Judith Butler: Como os corpos se tornam matéria. *Estudos feministas*, ano 10, p. 155-167, 2002.

¹⁰ Há certamente muitas violações de direitos constitucionais, principalmente advindas da polícia, nos espaços de empobrecimento visível. O *Estado* entra nas favelas atirando, sem mandado judicial, em horários não permitidos pela Constituição Federal. Invade de forma violenta e desnecessária as comunidades, as casas e as vidas das pessoas pobres. A nossa Constituição Federal de 1988 expressa, em seu artigo 5º, XI, que “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

parte do ser humano; o que pode tornar-se degradante é ceder ao próprio medo, visto ser ele mau conselheiro quando nos incita à violência. Assim, a expressão *crime organizado*, além de servir para assustar, permite ainda a produção de leis de exceção (KARAM, 2004).

Para Moura (2005), majoritariamente não foram as mulheres que procuraram o crime, mas é o crime (tráfico de drogas) que circunstancialmente chega às suas vidas. As atividades preponderantes das mulheres no tráfico de drogas não são exercidas nos mesmos moldes que as dos homens, pois eles têm atuação mais direta, cabendo-lhes as atividades e atuações indiretas.

A mulher não exerce somente a atividade de traficar, agrega junto a isso outros afazeres e atribuições familiares, fazendo com que a sua atuação no tráfico seja mais discreta, como, por exemplo, no seu próprio lar ou próximo a ele. Verificamos, nas relações que envolvem o tráfico de drogas, uma divisão invisível dos espaços a serem utilizados por homens e mulheres, pois, nesta demarcação espacial, elas são mais voltadas ao espaço *privado*, no desenvolver da atividade de traficância ilegal, neste tipo de relação.

Por sua vez, os homens no tráfico de drogas traficam no espaço *público*, ou seja, na *rua*, principalmente à noite e fora de seu lar. Utilizam com frequência objetos que lhes dão a sensação de proteção, na hipótese de serem surpreendidos por rivais ou pelo poder de polícia. Eles passam maior tempo vendendo drogas, ao contrário das mulheres, que, além de embalar, vender e guardar o dinheiro oriundo da venda, não se desprendem de outras ocupações.

No tráfico de drogas, as mulheres não se submetem a perigos, principalmente aos relacionados à morte; elas atuam de forma

discreta e, por conta disso, conseguem permanecer traficando por muito mais tempo que os homens sem serem presas ou mortas. Elas tomam o cuidado de atuarem dessa maneira pois têm mais receio ou até mesmo medo de serem presas e deixarem os seus sem cuidados. Com efeito, “[...] parece que a filologia da palavra ‘cuidado’ indica que cuidar é mais que um ato singular; é modo de ser, a forma como a pessoa se estrutura e se realiza no mundo com os outros” (ZOBOLI, 2010, p. 22). As mulheres possuem um modo de ser relacionado ao *cuidado*, que fica claro nas suas relações com os outros.

A ética do cuidado desenvolvida por Gilligan (1982, p. 12) vem ilustrar que existem, entre os homens e as mulheres, diferentes modos de pensar e que elas observam com sensibilidade as necessidades dos outros e a presunção de responsabilidade de cuidar. Em virtude desse guia ético é que as mulheres e os homens no tráfico de drogas atuam de modos diferentes, pois “[...] o sujeito é também aquele que está submetido a um conjunto de regras que o precedem” (BUTLER, 2008, p. 167).

Há casos que são meras exceções dentro da complexa relação da mulher que atua no tráfico de drogas. Há mulheres que exercem ações relacionadas ao fornecimento de drogas ilícitas na mesma atividade e do mesmo jeito que o homem¹¹. É o caso de Ana Maria, que participa do tráfico de drogas há aproximadamente dez anos e nunca foi condenada por este crime, somente por porte de arma¹². Sobre sua atuação nesta atividade, ela afirma que “*Na hora de trabalhar [vender droga] eu tenho que mostrar para eles [homens que traficam] que eu sou homem, se for para brigar eu brigo, dar ‘porrada’, eu dou, se for para pular o muro, pulo, fugir da polícia, eu fujo*”, apontando ainda

¹¹ Quando algumas mulheres traficam nos moldes frequentemente característicos da atuação masculina na mesma atividade, geralmente é para mostrar que são capazes de exercer aquela atividade da mesma forma que eles exercem, por haver, neste meio, relações pautadas em um modelo machista. Para romper com o preconceito, elas agem do mesmo modo que eles agiriam, deixando de lado a ética do cuidado e pensando por uma ética da justiça.

¹² A pena cominada a ela pelo crime de porte de arma ilegal foi convertida em pena restritiva de direito.

que “*Tenho várias cicatrizes de correr da polícia*”¹³. Esse modo de atuar é típico de uma ética da justiça que reafirma a virilidade através da forma de agir.

Esse modo participativo na atividade da venda ilícita de drogas exige uma disposição maior. Ana Maria, cujo filho de seis anos mora com os pais dela em outro município, relata que isto é necessário na medida em que precisa ter flexibilidade de horários e que, se o filho estivesse com ela, ela precisaria ter mais tempo para atendê-lo. Segundo ela, as despesas são muitas, pois não há ninguém que a ajude, precisa mandar dinheiro para o filho e os pais e, para manter a casa em que mora, precisa estar sempre na *rua* vendendo drogas. Ainda, lembra que a distância do filho se explica em mais um motivo: “*que ele não se envolva nessa vida*”.

Vemos que Ana Maria adota certa tendência ética em determinados contextos. Quando relacionado ao seu envolvimento no tráfico de drogas, ela absorve uma ética da justiça, que é, neste espaço, geralmente observada pela figura masculina, pois o modo de ela atuar foge de um modelo de cuidado que as outras mulheres envolvidas nesta prática apresentaram. Ana Maria trafica na *rua*, e o modo que exercita esta atividade de traficância é similar ao do homem, tanto que ela argumenta: “*Eu ando feminina, mais no tráfico tu tens que ser autoridade*”, ou ainda: “*Na hora de trabalhar [vender droga] eu tenho que mostrar para eles [homens que traficam] que eu sou homem*”. Quando Ana Maria projeta sua fala para a relação com seu filho, tende para uma ética do cuidado e da preocupação, desejando ao outro aquilo que julga fazer bem a ele, ob-

servando a necessidade de contribuir para “*que ele não se envolva nesta vida*”, pois sabe o risco que corre nesta atividade.

Ana Maria relata também que seu envolvimento inicial com o tráfico de drogas ocorreu em virtude da união com alguém que traficava. Segundo ela:

Eu me envolvi mais no tráfico porque casei com meu primeiro marido e ele era traficante. Casei muito nova, com 13 anos, não podia trabalhar, porque tinha guerra entre os dois morros, então não podia descer, porque meu marido era do tráfico, hoje ele está preso.

Podemos verificar que a mulher, de início, diz se envolver com a traficância ilegal de drogas em virtude do envolvimento com alguém que traficava, mas levanta também a bandeira da *necessidade*, principalmente financeira, como um fator que a fez permanecer envolvida com o tráfico.

Já Maria Paula relata que: “*Separei do meu marido e ele já tinha contato com a coisa, foi uma separação difícil, e como já conhecia as pessoas dessa área, me envolvi, mas foi por necessidade*”.¹⁴

Essa justificativa também é anunciada por Ana Maria, quando explica que “*A boca*¹⁵ *é onde tem a droga para vender, é o nosso ganha pão. Se não existisse o tráfico dentro da comunidade muita gente passava fome*”. Ela nos disse pensar em abandonar o tráfico de drogas todos os dias, mas o que a prende a esta atividade é não ter um serviço que irá suprir economicamente o que ela recebe com o tráfico.¹⁶ Mas, para Muller (2007, p. 19, grifo do autor), “*O desejo vai além do limite imposto pela necessidade, muito além*”, ou seja, a mulher, no tráfico

¹³ Entrevista de Ana Maria, realizada no dia 20 de agosto de 2009, às 15h, na cidade de Florianópolis. Já passou pelo PFF, enquanto aguardava decisão judicial pelo crime de tráfico de drogas, sendo absolvida por inexistência de provas. Na época da entrevista, estava cumprindo pena restritiva de direitos por porte ilegal de arma, mas afirma ter se envolvido com o tráfico de drogas há aproximadamente dez anos.

¹⁴ Entrevista de Maria Paula, condenada por tráfico de drogas que cumpria pena privativa de liberdade no PFF entre os anos de 2006 e 2008.

¹⁵ Termo usado pelas pessoas envolvidas no tráfico de drogas que determina o local em que se encontra a droga para vender.

¹⁶ Entrevista de Ana Maria. Ela ainda nos disse que “*Do tráfico, eu tenho uma casa, é um barraco, tenho as coisas dentro de casa, mando dinheiro para minha mãe*”.

de drogas, também deseja estar ali, pois a necessidade financeira pode ser uma das justificativas que a fazem permanecer, mais não é a única.

Ou seja, existem fatores além da fome. Segundo Athayde, Soares e Bill (2005, p. 216), há uma fome mais profunda que a fome, mais exigente e voraz é a fome de sentido e valor, de reconhecimento e acolhimento, a fome de ser, pois ela sabe que só alcançará o *status* “ser alguém” pelo olhar alheio que a reconhece, mesmo que essa identificação seja efêmera ou ilusória. Diante disso, vejamos o que Ana Maria expõe: “*Eu gosto do que faço [traficar], muitas pessoas me respeitam, me veem como uma das líderes do morro, outros me tratam normal, mas algumas é respeito total*”.

Com relação ao envolvimento da mulher com o tráfico de drogas, é difícil pensar que ela trafica porque deseja, tal descrédito ocorre por existir uma cultura ideológica de que a mulher não é capaz de cometer um crime¹⁷. Quando presas, são duplamente punidas, de forma física e moral, a primeira na forma de sequestro do corpo por parte do poder punitivo do Estado e a segunda no que se refere à transgressão do papel que se espera que ela atue. Segundo Butler (2008, p. 199), “[...] habitualmente punimos os que não desempenham corretamente o seu gênero”, e, no caso das mulheres que transgridem as normas, o peso da não representação daquilo que se espera dela lhes é cobrado na prisão.

2.4 A ética do cuidado operando na atuação da mulher no tráfico de drogas

A mulher que se envolve de forma direta ou indireta no tráfico de drogas não está preocupada em emancipar-se, pois parece não encarar a relação de hierarquia nas

atividades do tráfico de drogas como divisão patriarcal ou de submissão. A atuação da mulher nesta prática é estratégica e racional. O papel que exerce ou o modo como atua neste espaço traz uma sensação de segurança a ela - as possibilidades de ser presa ou morrer nesta atividade são quase nulas.

Ela tem um cuidado quanto à sua exposição, necessita de invisibilidade para não correr o risco de ser presa, pois, se isso ocorrer, poderá deixar os seus ao léu. Além disso, participando do tráfico de drogas sem enfrentamentos ou violências físicas, não correrá o risco de ser executada. Fica evidenciado que ela deseja participar do tráfico, que não é algo forçado; o homem não força a mulher a traficar, mas a sua participação é de forma cuidadosa.

Porém, a ideia de que a moral das mulheres é diferenciada da moral dos homens e de suas formas de agir e resolver conflitos ou dilemas não significa que a mulher seja inferior ou submissa, mas demonstra que há estratégias e raciocínios diferentes. O fato de a mulher ter uma iniciativa de cuidado e conexão nas suas relações não faz dela inferior ou superior. Sendo assim, “Gilligan sugere que a orientação moral primordial das mulheres é *cuidar dos outros*” (RACHELS, 2009, p. 6, grifo do autor). No tráfico de drogas, a identidade que predomina sobre a mulher não é a de traficante, essa seria só um acessório de outras identidades que ela possui.

De fato, a mulher é cuidadosa no exercício da sua atividade no tráfico de drogas, mas é certo também que ela passa mais facilmente pelo crivo das agências policiais, por não possuir estereótipo¹⁸ que configure as características típicas da criminalização secundária. Em entrevista com um policial militar, ele aponta que “*É mais difícil pren-*

¹⁷ Cometendo um crime, a mulher estaria rompendo com um padrão de comportamento que moralmente espera-se que ela desenvolva.

¹⁸ Falamos aqui do estereótipo colocado pela Escola Positiva, que possui seus resquícios até hoje nas esferas sociais e punitivas. Em que se identificou o criminoso nato e evidenciaram-se algumas características que poderiam identificá-lo, este foi um trabalho que Lombroso se encarregou de fazer.

*der a mulher. Elas têm mais liberdade e fácil acesso de entrar e sair da comunidade sem levantar suspeita*¹⁹. Isso pode ser constatado também quando Ana Maria relata que *“Estou mais de dez anos no tráfico, entrei nele com 13 anos e nunca fui condenada por tráfico de drogas”*.²⁰

Para Gilligan (1982, p. 27), “A sensibilidade às necessidades dos outros e a presunção de responsabilidade por cuidar levam as mulheres a atender outras vozes que não as suas e a incluir em seu julgamento outros pontos de vista”. A relação afetiva no contexto do tráfico de drogas aparece com intensidade na figura da mulher, que, para ajudar de alguma forma as pessoas que se encontram na rede das suas relações afetivas, envolve-se na prática do tráfico de drogas sem temer as consequências. Dessa forma, o altruísmo muitas vezes acaba falando mais alto.

Além disso, o tráfico de drogas passa a representar uma real estrutura de oportunidade para as mulheres, não só pela possibilidade de um retorno financeiro imediato, mas também pela predominância da informalidade do mercado e a virtual ausência de barreiras ao ingresso de mão de obra feminina nesse mercado (MOURA, 2005, p. 126).

Por conseguinte, podemos refletir sobre a atuação delas referente às visitas, quando seus maridos, companheiros, filhos ou irmãos estão presos. É empiricamente perceptível que as mulheres comportam a maioria entre os familiares dos presos nos dias de visita.²¹

Segundo Dutra (2008, p. 48), em pesquisa realizada na Penitenciária Estadual de Florianópolis, ficou evidente que as mulheres representam um papel de cuidadora, sendo o pilar emocional da família do

recluso, adotam essa responsabilidade e são maioria dentre os visitantes. Ressalta ainda que alguns pais e irmãos também visitam, porém em uma porcentagem e frequência bem menores. Já com relação às visitas no PFF, não ocorre a mesma recepção por parte dos maridos, companheiros ou namorados das criminalizadas, pois são abandonadas dentro dos muros da prisão, mas recebem o apoio de outras mulheres, como suas mães e irmãs.

Segundo Moura (2005, p. 80), quando presos, os homens raramente manifestam alguma preocupação relativa à família, pois a maioria sempre busca respostas para questões pessoais, como sua liberdade, saúde, algum benefício social, ao passo que, no presídio feminino, as presas expressam, invariavelmente, preocupação com a família. Mesmo dentro dos muros da prisão, que demonstra a ruptura do convívio familiar, percebemos a ética do cuidado nas mulheres, pois manifestam preocupações com os membros de sua família, além da ansiedade por sua liberdade, seus benefícios etc.

Falamos isso para ilustrar que as relações afetivas das mulheres são comprovadamente valorizadas por elas e aparecem, diversas vezes, nas relações delas com o tráfico ilícito de drogas, principalmente diante daqueles que estão na rede da relação afetiva da mulher que trafica. Todavia, ela, no exercício da sua função no tráfico de drogas, pode projetar-se para uma ética da justiça, quando precisa se vestir com um traje masculino para ser aceita e executar a atividade na rua.

Vieira (2006, p. 65-66) nos explica que Cockburn, ao recuperar a discussão entre a ética do cuidado e da justiça, contextualiza esta última como universalista, verticalizada e demonstrativa da força

¹⁹ Entrevista com policial militar Jorge, no dia 25 de abril de 2008, em Florianópolis, SC.

²⁰ Entrevista extra de Ana Maria, que se envolveu nesta atividade com 13 anos, tendo, no ano da entrevista (2009), 24 anos.

²¹ Referimo-nos aqui à Penitenciária Estadual e ao Presídio Masculino de Florianópolis.

de um mundo que se coloca como dominado pelos homens. Ou seja, no tráfico de drogas, os homens demonstram atitudes diferentes das mulheres, com domínio hierárquico que, às vezes, necessita de força e conflito; e eles têm a tendência moral da justiça.

As mulheres, ao atuarem no tráfico de drogas, obedecem a uma moral do cuidado, em que são mantidas, também por uma relação de afeto, ajuda, cuidado com o próximo, e não demonstram conflitos ou pretensões de alcançar graus hierárquicos elevados. Porém, como vimos, elas podem, em determinados momentos – como no caso de Ana Maria, para suprir as necessidades econômicas dos seus –, ser capaz de agir à ética da justiça.

3 Considerações finais

Analisamos as vivências e sobrevivências no cárcere, através de relatos que expressavam a necessidade da fala e da transmissão de informações a fim de serem compreendidas. A mulher, na sua relação com o sistema prisional, tanto encarcerada como parente de encarcerado, transparece uma predominância de acolhimento, ou seja, ela se percebe como responsável pelo cuidar. Na perspectiva de encarcerada, mesmo nesta situação expressa cuidados, preocupações e anseios com os seus que estão fora dos muros que a cercam.

As mulheres condenadas por tráfico de drogas majoritariamente relataram se envolver nesta atividade em virtude da união afetiva com alguém que traficava. Porém, percebemos que a mulher tem seu modo peculiar de agir no tráfico de drogas, ela tem uma tendência ética do cuidado, não expressa violência. Dedicar-se a ele, ainda, de forma muito original, pois sua racionalidade permite permanecer por muito mais tempo que o homem exercendo a atividade de traficância, sem ser selecionada pelo sistema punitivo.

No seu envolvimento com o tráfico de drogas, a mulher não pretende emancipar-se ou adquirir visibilidade, pois ela trafica para contribuir com a renda familiar; assim, a não visibilidade também é benéfica a ela, visto que tem medo de ser encarcerada ou morrer no tráfico, deixando os seus ao léu. Quando ela ocupa um lugar hierárquico no tráfico de drogas, adquire-o possivelmente por conta da morte ou prisão de uma figura masculina, com a qual tem envolvimento afetivo, restando a ela a ocupação deste cargo ou abrindo mão dele. Mesmo na circunstância em que ocupa um lugar de destaque dentro do tráfico, ela continua zelando e cuidando dos seus filhos e demais pessoas com que tem ligação afetiva.

Elas conseguem se movimentar mais facilmente no tráfico de drogas sem serem percebidas pela instância policial (criminalização secundária), ou seja, não permanecem somente no âmbito privado (casa), mas também percorrem o público (rua), porém de modo diferente da figura masculina. As mulheres geralmente não se envolvem em conflitos, não demonstram agressividade. Ainda, é importante ressaltar que elas não são obrigadas pelos companheiros a praticar o tráfico de drogas, fazem porque querem, não permanecem em um *estado de dominação*, pois as articulações se mostram a partir das *relações de poder* existentes no contexto relacional do tráfico de drogas.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. (Estado de sítio.)

ANDRADE, V. R. P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ**, ano 16, n. 30, p. 24-36, jun. 1995.

- ATHAYDE, C.; BILL, M.V.; SOARES, L. E. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, N. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista brasileira de ciências criminais**, Ano 5, n. 20, São Paulo, 1997.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- DUTRA, Y. F. **Como se eu estivesse morrendo**: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.
- ESPINOZA, O. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Disponível em: <<https://www.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/34/33>>. Acesso em: 20 abr. 2010.
- FOUCAULT, M. **Ditos e escritos**: estratégia, poder-saber. Organização de Manoel de Barros Motta; Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- _____. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 18. ed. São Paulo: Loyola, 2009.
- _____. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GALEANO, E. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Tradução de Sérgio Faraco. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1990.
- GILLIGAN, C. **Uma voz diferente**: psicologia das diferenças entre homens e mulheres da infância à idade adulta. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1982.
- KARAM, M. L. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, E. (Org.). **Curso de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 61-105.
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. Rio de Janeiro: Achimé, 1983.
- MALAGUTI BATISTA, V. História sem fim. In: PASSETI, E. (Org.). **Curso de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 153-159.
- MORAIS, A.; SMANIO, G. P. **Legislação penal especial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MOURA, M. J. de. **Porta fechada, vida dilacerada – mulher, tráfico de drogas e prisão**: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.
- MULLER, J. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 11. ed. atual. e ver. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- OLMO, R. D. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

- PREGER, G. **Homo sacer da baixada**. 2008. Disponível em: <http://www.novae.inf.br/pensadores/homo_sacer_baixada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2006. . p. 1-11.
- RACHELS, James. **Ética do cuidado**. Disponível em: <[http://www.pedroleite.pro.br/arquivos_download/TEXTOS/%C3%89tica%20do%20Cuidado%20\(J.%20Rachels\).doc](http://www.pedroleite.pro.br/arquivos_download/TEXTOS/%C3%89tica%20do%20Cuidado%20(J.%20Rachels).doc)>. Acesso em: 10 dez. 2009.
- RODRIGUES, T. Drogas, proibição e a abolição das penas. In: PASSETI, E. (Org.). **Curso de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 131-151.
- VIEIRA, A. O governo da infância e o debate sobre a ética do cuidado. In: SOUZA, A. M. B. de; VIEIRA, A.; LIMA, P. de M. (Org.). **Ética do cuidado e a gestão do cuidado: a infância em contextos de violências**. Florianópolis: CED/UFSC/Núcleo vida e cuidado, 2006. p. 63-85.
- ZACCONE, O. **Os acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.
- ZAFFARONI, E. R. **La mujer y el poder punitivo**. Lima: Cladem, 1993.
- ZOBOLI, E. L. C. P. **A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações**. v. 38, n. 1, p. 21-27, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080->. Acesso em: 11 jan. 2010.